



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1º 003/2018

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços Especializados em Consultoria na Área de Gestão, Auditoria, Controle Orçamentário e Financeiro para atendimento da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

- On presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para atendimento da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.
- 02. A CPL sugeriu a contratação da firma M. C. DOS SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF n° 27.459.351/0001-11, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que assim, considera inexigivel a licitação:
 - II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- 03. Este inciso trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com reofissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são os seguintes:
 - "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 - I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II pareceres, pericias e avaliações em geral;
 - III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico."
- 04. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais, em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."



05. Dessa forma, reconhecida a singularidade do profissional, na exata definição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello¹, que entende que:

"Em suma: a singularidade é relevante e um se viço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, poís, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."

06. A singularidade, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) não significa que outros não possam realizar n mesmo serviço" (...) "o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro." (Curso de Direito Administrativo, 11a ed., Malheiros, São Paulo, 1999, p. 385)

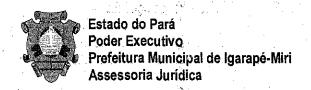
07. Sobre o mesmo assunto, assim se manifesta Marçal Justen Filho:

"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalissima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação toma inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade etc" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, 4ª ed., 1995, p. 171).

¹ Curso de Direito Administrativo, 8º edição, Editora Malheiros, ano 1996, pág. 332

granda a silariska i

North and a second



- 08. Pode haver, não se nega, vários sujeitos de reconhecida competência na materia—e é isso, em geral, o que acontece mas permitida uma certa margem de liberdade e de pessoalidade ao administrador, é perfeitamente possível, sob o filtro da confiança, critério essencial na seleção, que a escolha recaia sobre algum ou alguns dentre aqueles profissionais igualmente capacitados.
- 09. Numa primeira análise, conforme preceitua o art. 13, § 10. da Lei n°. 8.666/93, esses serviços degrarão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.
- 10. A firma em destaque possui a capacidade e especialidade técnica descrita no art. 13, da Lei 8.666, necessária a configuração da inexigibilidade de licitação, consoante documentos como atestados de capacidade técnica e de inúmeros cursos na área de gestão pública.
- 11. O preço apresentado é compatível com o praticado no mercado e adequados a relevância do objeto do contrato a ser firmado.
- 12. Pelo exposto, manifesto-me favorável a contratação da referida Advogada através de contratação direta, sem licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993.
- 13. Após, à superior consideração do Exmº. Sr. Prefeito Municipal para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

Igarapé-Miri/Pa, 02 de fevereiro de 2018.

Gilberto Sousa Correa Ass. Jurídico